



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1020348-23.2025.8.11.0015.

AUTOR(A): ROSICLER SACKSER

REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por formulado pela produtora rural **ROSICLER SACKSER**. A requerente alega que exerce atividade agrícola consistente no cultivo de soja, milho e arroz, em terras próprias e arrendadas, totalizando mais de 590 hectares no município de Guarantã do Norte/MT.

Sustenta que a crise econômico-financeira decorreu da queda acentuada dos preços das commodities agrícolas, da elevação expressiva das taxas de juros e do aumento abrupto dos custos de insumos, especialmente fertilizantes, somados a fatores climáticos adversos como o fenômeno El Niño, além da escassez de crédito e alta inflação. Afirma que tais circunstâncias comprometeram o fluxo de caixa, resultando em endividamento que atualmente totaliza R\$ 11.974.827,90, impossibilitando a continuidade do adimplemento regular de suas obrigações.

A requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja antecipado *“os efeitos do stay period, concedendo a tutela de urgência, para que se impeça a expropriação da produção, imóveis, maquinários e veículos pertencentes aos Requerentes, descritos no doc. 17, consoante ao princípio regido pelo art. 47 c/c Art. 6, §12 da Lei 11.101/2005”*. Destaco que os bens encontram-se na relação do id. 200611996.

Por meio do id. 201623010 foi determinada a realização de constatação prévia, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

A requerente apresentou documentação complementar nos ids. 202805259, 202805262, 202805265

O laudo da constatação prévia foi juntado aos autos sob os ids. 203587291 a 203587296.

Na sequência, a requerente formulou novo pedido de tutela de urgência para suspender a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 3.454, objeto de garantia fiduciária em favor da Cooperativa Sicredi Grandes Rios MT/PA/AM (ids. 205919653 a 205919666).

DECIDO.

1. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A recuperação judicial se trata de instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 1º da referida lei, sua aplicação se restringe a empresários e sociedades empresárias. No caso do produtor rural pessoa física, é possível o enquadramento como empresário, desde que haja registro no órgão competente, nos termos do art. 971 do Código Civil.

Assim, há possibilidade de requerimento de recuperação judicial por produtores rurais, desde que comprovada à inscrição como empresário e demonstrados os demais requisitos legais, entre eles o exercício regular da atividade por período superior a dois anos. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – PRESCINDIBILIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE DEMONSTRADO – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. “(. . .) Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.(...)” (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)” (TJMT 10266213920208110000, Relator: Jose Zuquim Nogueira, Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Publicação: 31/03/2021).

O processamento do pedido está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da referida norma, os quais exigem, entre outros aspectos, a demonstração de exercício regular da atividade por período mínimo de dois anos, bem como a apresentação dos documentos indispensáveis à verificação da viabilidade do soerguimento.

Passo, assim, à análise da situação específica da requerente.

O *caput* do art. 48 da Lei 11.101/2005 exige, como um dos pressupostos para o processamento da Recuperação Judicial, a comprovação do exercício regular da atividade empresarial por período superior a dois anos.

No caso, a requerente obteve inscrição estadual como produtora rural em 02/02/2018, mantendo-se ativa desde então, e apresentou Livro Caixa Digital do Produtor Rural referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, além das declarações de imposto de renda dos mesmos períodos, comprovando o exercício regular da atividade por mais de dois anos, circunstância reconhecida pela perita, que concluiu pelo atendimento ao requisito legal.

Além disso, constata-se que a requerente demonstrou que jamais foi falida ou obteve a concessão de Recuperação Judicial, tampouco sofreu condenações por crimes previstos na legislação de regência (art. 48, I a IV, da Lei 11.101/05).

Quanto aos demais requisitos legais, a requerente apresentou a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, conforme o art. 51, I, da referida lei.

No que se refere ao art. 51, II, da Lei 11.101/2005, a requerente apresentou o conjunto das demonstrações contábeis exigidas, abrangendo os três últimos exercícios sociais e aquelas levantadas para instruir o pedido, compostas por balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção, atendendo, assim, ao requisito legal.

Quanto à relação de credores concursais e extraconcursais (art. 51, III), a requerente apresentou a relação nominal com a indicação de endereço físico e eletrônico, a natureza e a classificação dos créditos, atendendo ao requisito legal.

No que se refere à relação de funcionários, funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, com o respectivo mês de competência e discriminação dos valores pendentes (art. 51, IV, da Lei 11.101/2005), a requerente apresentou a documentação correspondente em anexo à petição inicial, cumprindo o requisito legal.

Foi anexada, ainda, a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, acompanhada do instrumento de inscrição de empresária individual e certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, atendendo ao disposto no art. 51, V, da Lei 11.101/2005.

Em relação aos bens particulares da requerente, verifica-se o cumprimento do requisito legal mediante a apresentação das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, nas quais constam descritos os bens e direitos, em observância ao art. 51, VI, da LRF.

No que se refere à apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras (art. 51, VII, da Lei 11.101/2005), a requerente juntou aos autos os respectivos documentos, atendendo ao requisito legal.

No mesmo sentido, foram anexadas as certidões de protesto (art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005) e a relação de ações judiciais em que a requerente figura como parte, acompanhada das certidões de distribuição competentes, em atendimento ao disposto no art. 51, IX, da referida lei.

O relatório do passivo fiscal foi juntado, atendendo ao art. 51, X.

Por fim, no que concerne ao inciso XI, foi apresentada a documentação relativa às operações financeiras e contratuais que envolvem bens gravados com garantia real, atendendo ao requisito legal.

Dessa forma, verifica-se que a documentação apresentada é formalmente apta a instruir o pedido e permite o seu regular recebimento.

2. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO:

Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de ROSICLER SACKSER** - CNPJ: 60.841.809/0001-78.

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, dispensei a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” (art. 69 da mencionada norma).

Proceda-se, no sistema PJe, à retificação do polo ativo da demanda para constar o CNPJ da requerente.

3. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Nomeio administradora judicial a empresa **Jorge Gonso Consultoria Empresarial** para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.

O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pelo administrador judicial, a ser encaminhado via e-mail devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br).

No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Ademais, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/2005, fixo a remuneração da administradora judicial em **R\$ 57.840,38** (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) que corresponde a **2%** do valor indicado na lista de credores, isto é: R\$ 2.892.018,87 (dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil, dezoito reais e oitenta e sete centavos).

O valor arbitrado deverá ser pago em **20 parcelas mensais de R\$ 2.892,02 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e dois centavos)** mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informada à parte requerente, iniciando-se a primeira parcela em **20/09/2025** e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.

O administrador judicial deverá informar ao juízo a situação dos requerentes, para fins de fiscalização de suas atividades, nos termos do artigo 22, II, alíneas “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/2005, cujos relatórios deverão ser direcionados para um único incidente, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo. Ademais, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá o administrador judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRF.

No tocante à elaboração dos relatórios mensais de atividade, o administrador judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da

Recomendação n. 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, *caput*), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O aludido relatório deverá ser também disponibilizado pelo administrador judicial, em seu website.

Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, o administrador judicial deverá apresentar relatório denominado “Relatório da Fase Administrativa”, que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial.

O administrador judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

Determino que, nas correspondências enviadas aos credores pela administração judicial, seja solicitada a indicação de seus dados bancários para viabilizar o recebimento dos valores decorrentes do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado e homologado, evitando-se, assim, pagamentos por meio de depósitos judiciais.

Nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “m”, da LRF, o administrador judicial deverá atender aos ofícios e solicitações encaminhadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia deste Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

4. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES:

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS

RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe à parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, da Lei 11.101/05).

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/05, fica vedada, pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

A SUSPENSÃO ACIMA REFERIDA NÃO SE APLICA aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, do art. 49, da Lei n. 11.101/, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A, observado o disposto no art. 805 do Código de Processo Civil.

REGISTRO QUE NÃO HÁ *VIS ATRACTIVA* DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.

5. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS:

A requerente pleiteia o reconhecimento da essencialidade dos bens do id. 200611996, consistentes em imóvel rural, tratores, colheitadeiras, caminhões, plataformas de corte, pulverizador, implementos agrícolas e estoque de insumos

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva

de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

A doutrina assim orienta, acerca da essencialidade em questão:

“[...] durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem ficará suspensa se esse puder ser enquadrado pelo devedor no conceito de ‘bem de capital essencial à atividade empresarial’ (LREF, arts. 6º, §§4º e 7º-A c/c 49, §§3º e 4º) 2466-2467-2468 – com a ressalva do previsto no art. 199, §§1º e 2º. O §7º-A do art. 6º da LREF é expresso ao dispor que ‘[o] disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo [6º] não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código’. [...]

Acredita-se que o legislador empregou a expressão ‘bem de capital’ da forma mais ampla possível. Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros efetivamente empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.”. (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 709 e 710)

Cumprе esclarecer, ainda, que a qualificação do bem como essencial não decorre tão somente do seu uso na atividade empresarial, mas exige demonstração de que se trata de bem indispensável à continuidade da operação, o que pressupõe, além da função produtiva, que esteja sob a posse e titularidade da recuperanda:

“O impedimento da retomada, outrossim, somente ocorre sobre os bens de capital imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial.

[...]

Os bens de capital imprescindíveis à atividade, para terem a constrição suspensa durante o stay period, devem estar, além de na posse da recuperanda, em sua

titularidade para serem considerados essenciais.” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. ePUB, p. 242)

A identificação desses bens, por sua vez, deve observar um mínimo de fundamentação, exigindo-se que o devedor indique, de forma clara, as características técnicas e operacionais que justificam sua imprescindibilidade no contexto da atividade desenvolvida:

“De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresarial em questão.” (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023, p. 711)

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. **DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO ‘BEM DE CAPITAL’.** NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os “bens de capital”, objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. **1.1 A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o ‘bem de capital’, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.** 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo*

produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do 'bem de capital' referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, 'bem de capital', ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma, DJe 01/10/2018)

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. [...] 7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.” (STJ - REsp: 1991989/MA 2021/0323123-8, Rel.: Ministra Nancy Andrichi, Julgamento: 03/05/2022, Terceira Turma, DJe 05/05/2022).

Verifica-se, portanto, que, para a caracterização de bem de capital essencial, é necessário que o bem seja corpóreo (móvel ou imóvel), esteja na posse direta da recuperanda, seja de sua titularidade, efetivamente utilizado no processo produtivo e não seja perecível nem consumível, de modo que, se for o caso, possa ser restituído ao credor fiduciário ao final do *stay period*. Além disso, a imprescindibilidade do bem deve ser fundamentada, com indicação coerente de suas características técnicas e de sua função na cadeia produtiva, a fim de permitir a formação do convencimento judicial quanto à sua essencialidade.

5.1. Dos bens móveis:

No caso, o laudo de constatação prévia analisou os bens indicados no id. 200611996, com base em vistoria in loco realizada nas propriedades da requerente, concluindo que *“Os bens identificados demonstram serem essenciais para a manutenção da atividade produtiva e, aparentam estarem em bom estado de conservação e prontos para uso.”*

Com base no laudo técnico e na comprovação da utilização dos bens na atividade produtiva dos recuperandos, **reconheço a essencialidade dos bens móveis abaixo**, que devem permanecer na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

1. New Holland 5090 SLS, ano 2019, amarela.
2. Caminhão 1313, Mercedes Benz L 1313, ano 1981, cor azul, placa BXA5086, Renavan 00145966518, Chassi 34505011519622RE M.
3. Reboque Agrícola, Facchini Tanque 2 Eixos 6.500 litros, ano 2018, cor vermelha, Chassi SP7FN12160JO00013.
4. Trator, Massey Fergusson 6712, ano 2020, cor vermelha, Série 6712560279.
5. Trator, John Deere JDR 6145J, ano 2016, cor verde, Chassi 1BM6145JPGD005646
6. Pá Carregadeira, Lonking COM633, ano 2021/2021, cor amarela, Chassi, LSH0833NHMA80984 8
7. Grade Aradoura, Santa Izabel GICR 270 28/28, ano 2021, cor laranja, Série 1000014615.
8. Grade Niveladora Com Controle Remoto, Baldan NVCR 48X22X200, ano 2021/2021, cor cinza, Série 577181.

9. Pulverizador Automotriz, Marca Jacto Modelo Unipor 2530 30 MT Barra, ano 2023/2023, cor laranja, Série 16288.
10. Distribuidor jan 10 mil quilos, ano 2022, cor vermelho, Chassi MTRM00060900A00.
11. Plantadeira Vence Tudo 15 linhas, ano 2013, cor vermelha/amarela.
12. Plataforma de Corte, New Holland 25 PÉS, ano 2023, cor amarela, Renavan 9F722503003, Chassi HCCB25FNVNCL2513 8.
13. Colheitadeira New Holland TC 5.90, ano 2023, cor amarela, Renavan 57CSCS01899, Chassi HCCYTC59HNCL1312 4.
14. Plataforma New Holland PL25, ano 2020, cor amarela, Renavan 25F0T929945, Chassi HCCB25F4AKC717719.
15. Plataforma Trans Colheitadeira, C.T.P 15 PES A 23 PES, ano 2023, cor amarela, Chassi CTP41660223, Série CTP4166022 3.
16. Trator Mahindra 9500S T3, ano 2021/2021, cor vermelha, Chassi MDI09524VM000137 2.
17. Plataforma de corte de milho, Vence Tudo, ano 2021, cor amarela e vermelha, série PM08-1309.
18. Semi Reboque Rodomoura PRO 2E, ano 2021/2021, cor preta, Placa RAV9E66, Renavan 1268985810, Chassi 9A9SCPRA2MCEU8046.
19. Caminhão Volvo FH 400 6X2T, ano 2007/2007, cor prata, Placa CYN0J24, Renavan 913860344, Chassi 9BVASG0C67E732268.
20. Trator Agrícola Massey Fergusson 7180/4, ano 2013/2013, cor vermelha, Série 7180372550

5.2.Do bem imóvel:

Em relação ao **imóvel rural Matrícula n. 8069**, CRI de Guarantã do Norte, Lote nº 1085, Gleba Braço Sul, Setor 3/A, Guarantã do Norte/MT, CEP 78520-000, constante no id. 200611996, com hipoteca vinculada ao credor Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Norte Matogrossense e Oeste Paraense Sicredi Grandes Rios, não foi realizada análise pormenorizada da sua essencialidade no laudo pericial.

Determino, portanto, que a Administradora Judicial, ora nomeada, proceda à vistoria e análise individualizada do referido bem, apresentando manifestação fundamentada acerca da efetiva imprescindibilidade para a manutenção da atividade empresarial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

5.3.Do estoque de produtos:

A requerente incluiu, no rol do id. 200611996, o estoque de produtos utilizados no plantio das lavouras, indicando-os como bens essenciais para a continuidade da atividade agrícola.

Todavia, conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de bem de capital essencial restringe-se a bens corpóreos, móveis ou imóveis, efetivamente empregados no processo produtivo, não alcançando insumos, produtos ou estoques que se destinam ao consumo ou à comercialização, por não serem passíveis de restituição ao credor fiduciário ao final do período de blindagem.

Assim, **indefiro o pedido de reconhecimento da essencialidade do estoque de produtos**, por não se enquadrar no conceito legal de bem de capital essencial à atividade empresarial.

6.3. Dos grãos:

Os requerentes pleiteiam o reconhecimento da essencialidade dos grãos de soja (safra 2024/2025 e 2025/2025), ao argumento de que constituem o produto final da atividade agrícola por eles exercida e representam a principal fonte de receita necessária à manutenção das operações e ao adimplemento das obrigações no processo de Recuperação Judicial.

Contudo, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, a proteção conferida durante o *stay period* alcança, de forma excepcional, apenas os bens de capital essenciais à atividade empresarial, assim entendidos como aqueles bens corpóreos, não perecíveis, que estejam sob a posse direta do devedor, utilizados como instrumento de produção,

e que possam ser restituídos ao credor ao término do período de blindagem, conforme fundamentação técnica desenvolvida no item 6 da presente decisão.

No ponto, os grãos não se enquadram como bens de capital, uma vez que, segundo o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, são considerados bens de capital aqueles que integram a cadeia produtiva como instrumentos permanentes de produção, tais como máquinas, veículos, equipamentos e instalações da sociedade empresária.

Assim, os grãos correspondem ao produto final da atividade agrícola do grupo devedor e consequentes gerações de receita não se amoldam à definição de bens de capital essenciais ao soerguimento do grupo devedor, de modo que descabe esta invocação para sustentar o pedido dos requerentes. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial - circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF. [...] 7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.” (STJ - REsp: 1991989 MA 2021/0323123-8, Relator: Ministra Nancy Andrigli, Julgamento: 03/05/2022, Terceira Turma, DJe 05/05/2022).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E

EXECUÇÃO CÍVEL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRODUTO AGRÍCOLA. GRÃOS DE SOJA. INAPLICABILIDADE DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL PARA PROSEGUIR COM A DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO PRODUTOR RURAL. 1. Os arts. 6º, § 7º-A, combinados com o art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, estabelecem, em relação ao credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem. Isso porque é vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital ao longo da suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, § 4º, da LFRE. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. **Os grãos cultivados e comercializados (soja) pelo produtor rural - como na hipótese - são o produto final da atividade empresarial por ele desempenhada e, por isso, não atraem a incidência da ressalva prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.** 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 203085 SP 2024/0052584-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/10/2024, Segunda Seção, DJe 04/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE MANUTENÇÃO DE BENS INDISPENSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – BEM DE CAPITAL E ESSENCIAL À ATIVIDADE DE EMPRESA – **REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PROIBIÇÃO DE CONSTRIÇÃO AOS GRÃOS (PRODUTOS AGRÍCOLAS) E SEMOVENTES – BENS QUE NÃO INTEGRAM A CADEIA PRODUTIVA** – CLASSIFICAÇÃO DE BEM DE CAPITAL QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei nº 11.101/2005 estabelece, como regra geral, que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido recuperacional, ainda que não vencidos (art. 49, caput), excepcionando tal regra apenas em algumas hipóteses expressamente pré-definidas em lei, a exemplo do crédito garantido por alienação ou cessão fiduciária (Lei nº 11.101/2005, art. 49, §3º), decorrente de ato cooperativo (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 13) ou de operação de barter (Lei nº 8.929/1994, art. 11). Todavia, excepcionando a própria regra de exceção, a partir da interpretação conjunta da parte final do art. 49, § 3º, e do art. 47 da LRJF, o STJ consolidou a orientação de que, se constatada que determinado bem é classificado como de capital e de reconhecida essencialidade à atividade empresarial, mesmo na hipótese de vinculação a crédito de natureza extraconcursal, o credor em questão deve ser submetido a alguns efeitos inerentes ao processo de recuperação judicial. 2. Segundo orientação interpretativa da jurisprudência do STJ, “bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. Se determinado bem não puder ser classificado como

bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente” (STJ - Terceira Turma - REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).” (TJMT - 1009614-92.2024.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Joao Ferreira Filho, Vice-Presidência, Julgado em 30/07/2024, DJE 01/08/2024)

*“DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DE GRÃOS AGRÍCOLAS. INCABÍVEL A CLASSIFICAÇÃO COMO BEM DE CAPITAL. EXECUÇÕES EMBASADAS EM OPERAÇÕES DE “BARTER”. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. EXECUÇÃO BASEADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE ATO DE CONSTRUÇÃO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se os grãos produzidos pelo Agravante podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial, atraindo a proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, com a suspensão quaisquer atos de construção em seu desfavor. III. RAZÕES DE DECIDIR **Os grãos agrícolas, como soja e milho, não se enquadram no conceito de bens de capital, pois se trata do produto final da atividade empresarial e não instrumentos necessários à produção, não incidindo sobre eles a norma contida no artigo 49, §3º da Lei de Falência e Recuperação judicial.** [...].Tese de julgamento:*

Os grãos agrícolas, por serem produtos finais da atividade empresarial, não são bens de capital essenciais à atividade empresarial e não atraem a proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.[...]” (TJMT 1020851-26.2024.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Tatiane Colombo, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/02/2025, DJE 19/02/2025)

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da essencialidade dos grãos e semoventes.

6. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ID. 205919653):

A requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspender o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 3.454 (Lote n. 793 – Gleba Braço Sul, Setor 3-A, Guarantã do Norte/MT), dado em garantia fiduciária à Cooperativa Sicredi Grandes Rios MT/PA/AM, alegando tratar-se de área utilizada para cultivo de arroz,

milho e soja, bem como para criação de gado, cuja perda comprometeria a continuidade da atividade produtiva.

Verifica-se dos autos que a intimação expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Guarantã do Norte/MT (id. 205919657) refere-se à Cédula de Crédito Bancário n. C41031714-0, com débito posicionado em 18/06/2025 no valor de R\$ 638.458,68, fixando prazo de 15 dias úteis contados do recebimento para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Contudo, a referida intimação não contém a comprovação da data de recebimento pela devedora, constando apenas a emissão em 14/07/2025, com os campos de “Data” e “Horário” em branco.

Ademais, a certidão de inteiro teor da matrícula n. 3.454 foi emitida em 19/03/2025 (id. 205919659), não sendo possível aferir, com segurança, que a consolidação ainda não foi perfectibilizada.

Ressalte-se, ainda, que embora o Lote n. 793 conste dentre as áreas visitadas na constatação prévia (ids. 203587291 a 203587296), não houve análise técnica individualizada da sua essencialidade, tendo a perícia concluído apenas quanto à essencialidade dos bens móveis elencados no id. 200611996. Soma-se a isso o fato de o imóvel encontrar-se sob contrato de arrendamento (id. 205919663), firmado em 02/10/2017, com vigência até 30/07/2029, circunstância que demanda verificação mais detalhada acerca da posse direta, da destinação produtiva e da imprescindibilidade da área para a continuidade das atividades.

Nessas condições, não se encontram preenchidos, por ora, os requisitos do art. 300 do CPC, uma vez que não restaram demonstradas a probabilidade do direito, quanto à imprescindibilidade do imóvel, nem o perigo de dano, em razão da ausência de comprovação da ciência da intimação e da inexistência de análise pericial específica.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** para suspender o procedimento de consolidação da propriedade relativo à matrícula n. 3.454 (Lote n. 793).

Determino que a Administradora Judicial, ora nomeada, proceda, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, à vistoria e análise individualizada do imóvel rural (Matrícula n. 3.454 – Lote n. 793), com manifestação técnica fundamentada sobre: (a) titularidade e posse direta exercida pela requerente no período atual; (b) efetiva utilização

do imóvel no processo produtivo (ciclos, culturas, área efetivamente cultivada e estruturas presentes); (c) imprescindibilidade do bem à manutenção da atividade; e (d) eventuais ônus reais/contratuais incidentes e sua repercussão operacional.

A presente decisão poderá ser reavaliada caso sobrevenham prova da ciência e eficácia da intimação ou laudo pericial que ateste, de forma específica, a essencialidade do imóvel.

7. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005:

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da 11.101/2005), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, §2º), as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.

8. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS:

A parte autora deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005.

DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (ART. 52, INCISO IV, LEI N. 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto a aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

9. DAS PROVIDÊNCIAS:

a) **Proceda-se, no sistema PJe, à retificação do polo ativo da demanda para constar o CNPJ da requerente, qual seja: ROSICLER SACKSER - CNPJ: 60.841.809/0001-78.**

b) Intime-se a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para o e-mail, devendo ser providenciada a imediata devolução, devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br). No prazo referido, o administrador judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

- c) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.
- d) Intime-se o Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005).
- e) Após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam:
- I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
 - II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
 - III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.
- f) A secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão.**
- g) Após a apresentação do plano de recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores;
- h) Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item “f”)**. Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

Ademais, ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.

i) Retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos.

j) Autorizo o levantamento dos valores fixados a título de remuneração da perícia da constatação prévia (id. 201623010), depositados em conta judicial, conforme id. 201950151.

k) **A Administradora Judicial deve, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, avaliar a essencialidade dos bens, conforme determinado nos itens 5 e 6 desta decisão.**

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO
Juiz de Direito em substituição legal

K



Assinado eletronicamente por: **CRISTIANO DOS SANTOS FIALHO**

08/09/2025 16:48:44

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARHYTFZMY>

ID do documento: **207239026**



PJEDARHYTFZMY